

# Breves notas sobre a Lei n. 14.939/2024 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre tempestividade recursal

***Maria Thereza de Assis Moura***

*Ministra do Superior Tribunal de Justiça.*

*Mestre e Doutora em Direito Processual Penal.*

*Professora de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.*

***Maria Paula Cassone Rossi***

*Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*Juíza Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.*

## **RESUMO**

O artigo analisa a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da comprovação de feriados locais para aferição da tempestividade recursal, especialmente após a promulgação da Lei n. 14.939/2024, que alterou o §6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil. As autoras destacam a Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, relatada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, na qual a Corte Especial reconheceu a possibilidade de saneamento posterior do vício formal referente à falta de comprovação do feriado, aplicando o princípio da primazia do julgamento do mérito. O julgado consolidou o entendimento de que a nova norma tem aplicação imediata, inclusive aos recursos interpostos antes de sua vigência, reforçando a cooperação processual e o afastamento do formalismo excessivo, em consonância com a evolução interpretativa do STJ e com os valores de segurança jurídica e efetividade processual.

Palavras-chave: Tempestividade recursal. Feriado local. Lei n. 14.939/2024. Superior Tribunal de Justiça.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the evolution of the Superior Court of Justice's case law regarding the verification of

local holidays to assess the timeliness of appeals, especially after the enactment of Law n. 14,939/2024, which amended §6 of Article 1,003 of the Code of Civil Procedure. The authors highlight the Point of Order in AREsp 2,638,376/MG, reported by Justice Antonio Carlos Ferreira, in which the Special Court recognized the possibility of subsequently correcting the formal defect related to the lack of verification of the holiday, applying the principle of primacy of judgment on the merits. The judgment consolidated the understanding that the new rule has immediate application, including to appeals filed before its enactment, reinforcing procedural cooperation and avoiding excessive formalism, in line with the STJ's interpretative evolution and the values of legal certainty and procedural effectiveness.

**Keywords:** Timeliness of appeals. Local holiday. Law 14.939/2024. Superior Court of Justice.

**Sumário:** Introdução; 1. A evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre tempestividade recursal; 2. A comprovação dos feriados locais e o advento da Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024; 3. Questão de Ordem no AREsp 2638376/MG: a tese vencedora e os fundamentos da divergência; Conclusão; Referências.

## Introdução

É com grande satisfação que tomamos parte nesta obra coletiva, organizada em homenagem ao eminentíssimo Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Dentre tantos casos de relevo em que figurou como relator e que contribuíram para a edificação da jurisprudência da Corte, selecionamos a Questão de Ordem no AREsp 2368376/MG, sobre a qual trataremos em breves linhas, fazendo, assim, o necessário coro à merecida homenagem que constitui razão de ser desta obra coletiva.

## 1 A evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre tempestividade recursal

O Recurso Especial será tempestivo quando interposto no prazo de 15 dias a partir da data da intimação do Acórdão, contando-se, para tanto, os dias úteis nas matérias de competência cível (artigo 1.003, § 5º, c.c. artigos 219, ambos do Código de Processo Civil/2015) e os dias corridos, nos temas de competê-

cia criminal (artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil/2015 c.c. artigo 798, do Código de Processo Penal).

A tempestividade, assim como o preparo e a regularidade formal “são requisitos que dizem respeito ao *modo de exercício* do direito de recorrer”, sendo, por isso, compreendidos como requisitos extrínsecos (ALVIM, 2020, p. 1.313).

O debate sobre a necessidade e o momento da comprovação, pela parte recorrente, da ocorrência de feriado local, quando a sua ocorrência impacta na fluência do prazo recursal, constitui questão recorrente nas Cortes Superiores.

Isso porque os julgadores, no âmbito dos Tribunais Superiores, não possuem conhecimento presumido acerca das suspensões dos prazos processuais que se verificam, nos Tribunais locais, em datas que não estão previstas como feriados em lei federal, ou em que não houve expediente forense, a exemplo do dia do Servidor Público, da segunda-feira de carnaval, da Quarta-Feira de Cinzas, dos dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e, também, do dia de *Corpus Christi*<sup>1</sup>, situação da qual decorre a necessidade de demonstração da respectiva ocorrência nos autos, por documento idôneo.

Originariamente, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, havia um maior rigor formal em exigir a prova hábil à comprovação do feriado local, por meio da juntada da lei, de âmbito local, que instituía o feriado ou a certidão do órgão público que atestasse a sua ocorrência (GAJARDONI, 2025, p. 1.399).

Entendia-se que a parte deveria fazer juntar aos autos o documento comprobatório da suspensão do prazo em razão da ausência de expediente no Tribunal de origem, de modo a comprovar, no momento da interposição, a tempestividade do recurso.

Esse rigor interpretativo, entretanto, foi objeto de abrandamento pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2012, o que se constata a partir do julgado, pela Corte Especial, do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 137.141-SE, em que se entendeu possível que o saneamento do vício viesse a ocorrer em momento posterior à interposição do recurso.

No referido caso concreto, o Relator, aplicando inicialmente a jurisprudência majoritária da Corte à época, reconheceu a

---

<sup>1</sup> AgInt nos EDcl no REsp n. 2.006.859/SP, relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.2.2023, DJe de 15.2.2023, constante do Informativo de Jurisprudência n. 765, de 7.3.2023.

intempestividade do Recurso Especial, à míngua da demonstração, pela parte recorrente, da suspensão do prazo processual, na Quarta-Feira de Cinzas, pela ocorrência de ponto facultativo no Tribunal de origem.

Contudo, em sede de Agravo Regimental, sobreveio a juntada do ato normativo do Tribunal *a quo* demonstrando a suspensão do prazo processual, o que motivou a Quarta Turma a afetar o recurso à Corte Especial, considerando que havia sido modificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, além da existência de decisões divergentes, sobre a matéria, no âmbito das Turmas.

De fato, ao julgar, em 22.03.2012, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 626.358-MG, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, o Plenário do STF havia alterado o entendimento até então prevalente naquela Corte, posicionando-se nos termos da ementa a seguir, relativa ao acórdão publicado em 23.08.2012:

**RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido.** Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário.

Considerando o novo posicionamento do Plenário do STF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 137.141-SE, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19.09.2012, alterou o entendimento até então prevalente, em homenagem ao ideal de uniformização da jurisprudência nacional, a garantir maior segurança jurídica para o jurisdicionado, nos termos do acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.**

FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

Esse entendimento passou a prevalecer na Corte, tendo sido consolidado na Edição 33 do Informativo *Jurisprudência Em Tese*, publicado em 29.04.2015, nos seguintes termos:

A comprovação da tempestividade do recurso especial, em caso de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, as diretrizes interpretativas da Corte passaram a constituir objeto de Enunciados Administrativos<sup>2</sup>, segundo os quais os requisitos de admissibilidade seriam exigidos em conformidade com o CPC/

---

<sup>2</sup> **Enunciado administrativo n. 2:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado administrativo n. 3:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **Enunciado administrativo n. 4:** Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial. **Enunciado administrativo n. 5:** Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. **Enunciado administrativo n. 6:** Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no

1973, para decisões publicadas até 17 de março de 2016, não cabendo, nessas hipóteses, a abertura de prazo para saneamento previsto no artigo 932, parágrafo único, c.c. o artigo 1.209, § 3º, do novo CPC.

Em contrapartida, para os recursos interpostos contra as decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016, ficou estabelecido que os requisitos de admissibilidade recursal passariam a ser analisados à luz do CPC/2015, somente sendo concedido o prazo para saneamento previsto no art. 932, parágrafo único, c/ c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC em se tratando de vício de natureza estritamente formal<sup>3</sup>.

É válido relembrar que, no âmbito do CPC/2015, o § 6º do artigo 1.003 veio expresso no sentido de que o feriado local deveria ser comprovado no ato da interposição do recurso. Passou-se a considerar, portanto, como vício insanável a omissão em comprovar, desde logo, o feriado local, não se entendendo aplicável à hipótese a disposição genérica contida no parágrafo único do artigo 932, da lei processual.

Araken de Assis (2016, p. 228), neste ponto, traz as seguintes considerações, que merecem registro:

O art. 932, parágrafo único, autoriza o relator a mandar o recorrente, no prazo de cinco dias, suprir faltas ou corrigir defeitos. Essa disposição insere-se na marcante tendência do CPC de 2015 de buscar a resolução do mérito, a todo transe, aqui o mérito da pretensão recursal. Do art. 1.029, § 3º, que permite ao STF e ao STJ abstrair o vício do recurso, não o considerando grave, ou mandar o recorrente corrigi-lo, pressupõe a tempestividade. Logo, dentre os requisitos de admissibilidade, o único absoluto, insuperável por força da preclusão, a que tem direito o recorrido, é a tempestividade.

---

art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Enunciados-administrativos>>, acesso em 25.09.2025.

<sup>3</sup> Vícios estritamente formais, que não impactam a essência do recurso, podem ser saneados pela parte recorrente ou, até mesmo, conforme o caso, relevados quando do julgamento, “nos termos do Enunciado Administrativo nº 6/STJ, a exemplo de preparo, preenchimento de guias de emolumentos, ausência de assinatura pelo advogado ou circunstancial falta de procuração” (MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA; NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. *Recurso especial*: de acordo com os parágrafos 2.0 e 3.0 do art. 105 da CF. 3. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2025, p. 230)

Diante da redação do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o assunto foi levado à Corte Especial, no bojo do Recurso Especial 1.813.684-SP<sup>4</sup>, oportunidade em que o colegiado reviu o anterior entendimento, passando a considerar a obrigatoriedade da comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso, sob pena de intempestividade e, portanto, de se operar a coisa julgada.

Promoveu-se, nos termos do disposto no § 3º do art. 927 do CPC/2015, a modulação dos efeitos da decisão, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de tal modo que o entendimento então consolidado passasse a ser aplicado aos recursos interpostos após a publicação do Acórdão.

Sobreveio, porém, arguição de Questão de Ordem<sup>5</sup> nos autos do REsp 1.813.684/SP, fundada em alegada contradição entre as notas taquigráficas e o Acórdão publicado no DJe de 18.11.2019, destinada a esclarecer se a modulação de efeitos abrangia, especificamente, o feriado da Segunda-Feira de Carnaval, ou se, eventualmente, dizia respeito a todos e quaisquer feriados.

Revisitando a matéria, a Corte Especial posicionou-se no sentido de que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP era apenas restrita ao feriado de Segunda-Feira de Carnaval, não se aplicando, portanto, aos demais feriados, dentre os quais os feriados locais.

Diante disso, perfez-se o entendimento consolidado na Edição 183 do Informativo Jurisprudência Em Teses, publicado em 17.12.2021:

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não se admite comprovação posterior, ainda que em agravo interno, de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, que deve ser demonstrada, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso, para aferição de tempestividade, ressalvada a hipótese de comprovação posterior

---

<sup>4</sup> Rel. Min. Raul Araújo, Rel. Acad. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 02.10.2019, DJe 18.11.2019. Informativo nº 660, de 6 de dezembro de 2019.

<sup>5</sup> QO no REsp 1.813.684-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 03.02.2020, DJe 28.02.2020. Informativo de Jurisprudência nº 666, de 27.3.2020.

do feriado da segunda-feira de carnaval para os recursos interpostos antes de 18/11/2019, conforme decidido na QO no REsp n. 1.813.684/SP.

### **3 A comprovação dos feriados locais e o advento da Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024**

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, no artigo 1.003, que “o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”.

O seu parágrafo 6º dispunha, na redação original, que “O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso”.

Com o advento da Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, a redação do referido parágrafo foi modificada, passando a lei processual civil a dispor que “O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico”.

Assim, a Lei n. 14.939/2024, de natureza interpretativa, trouxe ao ordenamento jurídico o aclaramento da redação original do § 6º do art. 1.003 do CPC<sup>6</sup>.

Essa alteração da lei processual, considerada “em sintonia com os princípios estruturantes do atual Código de Processo Civil, no sentido de que deve haver cooperação entre partes e julgadores para que o processo possa ser julgado quanto ao mérito, na linha do que preceitua os artigos 4º, segunda parte, 6º e 8º do CPC”<sup>7</sup>, passou a produzir efeitos, diretamente, sobre a

<sup>6</sup> Nesse sentido, para Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo, “(...) a tempestividade do recurso – requisito de admissibilidade extrínseco – é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo e, portanto, não alcançável pela preclusão. Nesse contexto, o tribunal deve, necessariamente, analisar a questão, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado, sem que, em tal contexto, se possa cogitar de aplicação retroativa de lei nova. (A comprovação de feriado local segundo a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. *Revista de Processo*. vol. 362. ano 50. p. 393-405. São Paulo: Ed. RT, abril 2025, p. 404).

<sup>7</sup> MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA; NEVES, Gui- lherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. *Recurso especial*: de acordo com os parágrafos 2.0 e 3.0 do art. 105 da CF. 3. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2025, p. 215.

jurisprudência consolidada pelo STJ, abrindo espaço para a ocorrência do “fenômeno chamado *overriding*: a mudança de orientação jurisprudencial a partir da mudança legislativa”<sup>8</sup>.

Diante disso, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator do Agravo em Recurso Especial 2638376/MG, com o propósito de evitar decisões conflitantes internamente e orientar as instâncias ordinárias, entendeu por bem submeter, à Corte Especial, Questão de Ordem sobre a aplicação da Lei n. 14.939/2024, inclusive no que diz respeito à incidência sobre os recursos interpostos antes mesmo da vigência desse diploma legal<sup>9</sup>.

#### **4 Questão de Ordem no AREsp 2638376/MG: a tese vencedora e os fundamentos da divergência**

O Agravo em Recurso Especial 2638376/MG, distribuído no Superior Tribunal de Justiça, versa sobre um Recurso Especial considerado intempestivo na origem em razão de não ter sido comprovado, no ato da interposição, a suspensão local dos prazos processuais, vício então tido como insanável.

---

<sup>8</sup> DIDIER JR, Fredie Didier Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil - v.3 - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 22.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 180-181. Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni, “O *overriding* baseia-se na necessidade de compatibilização do precedente com um entendimento posteriormente formado. A distinção que se faz, para se deixar de aplicar o precedente em virtude do novo entendimento, é consistente com as razões que estiveram à base da decisão que deu origem ao precedente. Como explica Eisenberg, em teoria o *overriding* poderia ser visto apenas como um caso especial de desvinculação (*hiving off*) mediante distinções consistentes, quando a Corte lida com um tipo de situação que não estava envolvida nos precedentes que deram origem ao entendimento anterior e conclui que, dadas as proposições sociais que fundamentam aquele entendimento anterior, a situação em questão deveria ser desvinculada para ser tratada de acordo com o entendimento mais recente” (*Precedentes obrigatórios*. 5.ed. São Paulo: RT, 2016, p. 247).

<sup>9</sup> Nelson Nery Junior traz apontamentos sobre a divergência interpretativa sobre o tema: “Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de *ultratividade* (Cardozo. *Retroatividade*, p. 296 *et seq.*) ou *sobrevigência* (Cruz. *Aplicação*, n. 78, p. 298 *et seq.*) da lei anterior. (...) Em sentido contrário: “Se não se supriu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento” (Sálvio de Figueiredo Teixeira, *A Lei 9756/98 e suas inovações* [Alvim Wambier – Nery. *Recursos II*, p. 546])” (*Código de Processo Civil Comentado*. 22.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 82).

Quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, no entanto, a parte cuidou de comprovar, por documento idôneo, a ausência de expediente forense, no Tribunal de origem, no dia 13 de outubro de 2023, de modo a evidenciar a tempestividade do Recurso Especial.

A Questão de Ordem submetida à Corte Especial consistiu em definir o marco temporal para a aplicação da Lei n. 14.939/24, que conferiu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil.

Entendeu o Relator, com fundamento no art. 14 do CPC/2015<sup>10</sup>, que a nova lei, com natureza processual, aplicar-se-ia imediatamente, inclusive aos recursos anteriores à sua vigência, invocando as seguintes razões:

(...) Destaco, inicialmente, que a Lei n. 14.939/2024 não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de que o recorrente comprove, no ato da interposição do recurso, a suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Em verdade, apenas criou uma incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, *ex officio*, desse dever. Estabeleceu genericamente que "o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico"

Em tal contexto, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

Assim, por exemplo, proferida decisão monocrática reafirmando a intempestividade recursal em decorrência da falta de comprovação do feriado local, caberá ao Relator do agravo interno/regimental determinar que o agravante comprove tal fato no prazo legal. Evidentemente que a prévia junta de documento idôneo pelo interessado dispensa nova intimação para esse fim – conforme previsão expressa da novel redação do art. 1.003, § 6º,

<sup>10</sup> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

do CPC/2015 –, devendo o feito prosseguir regularmente.

Nessa esteira, convém prestigiar o princípio da primazia da resolução de mérito inserido em diversos dispositivos do CPC/2015 como, por exemplo, nos arts. 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 938, § 1º. Sempre que possível, portanto, a interpretação das normas processuais em vigor deve se aproximar da solução da lide em seu mérito, afastando o excessivo rigor formal.

Com isso, a interpretação e a forma de aplicar a nova lei devem ser compatíveis com o objeto de tal diploma, qual seja prestigiar o julgamento do mérito.

Sob esse enfoque, resgato os seguintes fundamentos bem lançados pelo eminente Ministro RAUL ARAÚJO no julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 18/11/2019:

É, assim, hora de mudar. A interpretação formalista e restritiva, adotada pela jurisprudência desta Corte, é objeto de críticas incisivas e justas na doutrina e entre os operadores do Direito, sobretudo agora diante do advento do Código de Processo Civil de 2015, que, como se sabe, prestigia a primazia da decisão de mérito (art. 4º) e a mitigação dos vícios sanáveis (art. 139, IX). Para muitos, o posicionamento reflete apenas uma jurisprudência defensiva de um Tribunal repleto de recursos e de outros processos, caracterizando sua manutenção um verdadeiro retrocesso no Direito Processual Civil, enquanto o chamado Tribunal da Cidadania deveria velar pela prestação jurisdicional célere, coerente, harmônica e eficiente.

Cumpre relembrar que, na vigência do Código de Processo Civil anterior, esta CORTE ESPECIAL, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, também inserido na Lei n. 14.939/2024 como *ratio legis*, permitiu a comprovação do feriado local na petição de agravo regimental, possuindo o respectivo acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, DJe 15/10/2012.)

Ante o exposto, submeto a presente questão de ordem à elevada e criteriosa consideração dessa Corte Especial, com proposta de aplicação dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

Determino o retorno dos presentes autos ao âmbito da QUARTA TURMA para que processe o presente agravo em recurso especial à luz deste julgamento.

É como voto.

O entendimento do Relator foi acompanhado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, em Voto-Vista no qual pontuou:

(...) Rememoro que durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, após intensos debates, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a comprovação da tempestividade em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, após a interposição do recurso (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

Com o advento do CPC/2015, em interpretação literal e restritiva do art. 1.003, § 6º, do CPC, a Corte Especial sedimentou entendimento no sentido de que não seria possível a comprovação da tempestividade em momento posterior à interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017).

Como razão de decidir, foi apontado que a intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Desse modo, não seria aplicável o art. 932 do CPC à espécie.

O posicionamento gerou diversas repercussões e novas discussões. Além da necessidade de modulação da abrangência dos efeitos daquele julgado (QO no REsp n. 1.813.684/SP, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/2/2020), a Corte se dedicou a definir o que seria feriado local e a notoriedade de determinadas datas festivas que não constam em lei federal. Ilustrativamente, em recente decisão, decidiu-se feito envolvendo o dia 11 de agosto, Dia do Advogado (AgInt no AREsp 2501402/AL, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 22/5/2024).

Ademais, a Corte da Cidadania continua se debruçando sobre o modo de comprovação do dia não útil. A título de exemplo menciono o EAREsp n. 1.927.268/RJ (Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 15/5/2023) que sedimentou ser a cópia do calendário anual de expediente forense, disponibilizada no site do Tribunal local, documento hábil para comprovar o feriado local. De outro lado, o STJ considerou que o mero colacionamento no corpo do recurso de *print* de tela de computador não é meio idôneo para comprovação da tempestividade (AgInt nos EAREsp n. 2.009.812/PR, Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 28/4/2023).

Diante de tal cenário, de modo a dirimir as incertezas, e dar efetividade aos princípios da primazia da decisão de mérito (art. 4º, do CPC) e cooperação (art. 6º, do CPC), o Poder Legislativo estabeleceu ser passível de correção a demonstração do feriado local.

Assim, em uma leitura conjunta do art. 932 do CPC e da atual redação do § 6º, do art. 1.003, do CPC, é possível inferir que a ausência da correta comprovação da tempestividade é vício formal sanável. Nesse sentido, infere-se que intenção do legislador foi a de retomar a jurisprudência do STJ sob a égide do CPC/1973.

Chamo a atenção para o fato de que, em consonância com o reiteradamente decidido, a intempestividade é falha grave, e continua sendo vício formal insanável. No entanto, o novo dispo-

sitivo trata apenas da comprovação da tempestividade. Necessário, pois, distinguir o ato que é intempestivo (e não possível ser corrigido o vício) daquele que é tempestivo, mas cuja comprovação foi deficiente.

Estabelecida tal premissa, reside ainda a discussão a respeito dos atos a serem atingidos pela inovação legislativa.

As normas processuais, em regra, possuem imediata incidência. Assim, devem ser aplicadas aos processos em curso.

O art. 14 do CPC prescreve – em observância ao art. 5º XXXVI, da CF e ao art. 6º da LINDB – que devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma. Além disso, preceitua que a mesma não retroagirá. Adotou-se, portanto, a teoria dos atos processuais isolados segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*).

Há muito o STJ sedimentou o entendimento de que a lei que rege o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente na data da publicação da decisão impugnada. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 102.760/MT, Terceira Turma, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/8/2016 e AgInt no AREsp n. 810.080/SP, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23/8/2016.

Entretanto, é necessário distinguir as regras aplicáveis ao cabimento do recurso, das que cuidam do procedimento recursal. A Corte Especial já se debruçou sobre o tema e assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E JULGADO NA VIGÊNCIA NO CPC/2015. TÉCNICA DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. CABIMENTO NO CASO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO.

**1. A lei vigente ao tempo em que publicada a decisão recorrida disciplinará as regras de cabimento do recurso.**

**2. Todavia, no que diz respeito ao procedimento recursal, deve ser observada a lei que**

**vigorar no momento da interposição do recurso ou de seu efetivo julgamento**, por envolver a prática de atos processuais independentes, passíveis de ser compatibilizados com o direito assegurado pela lei anterior.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no MS n. 21.883/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe de 6/12/2016 – grifo nosso).

Como já apontado, não houve alteração nos critérios de admissibilidade recursal. Há, apenas, a adoção de novo procedimento com relação aos feitos em curso, qual seja, a determinação para que a parte para corrija o erro de comprovação da tempestividade ou sua desconsideração caso a informação já conste nos autos.

Não se trata, pois, de retroatividade da norma. Os atos realizados (tempestivos ou não) permanecerão hígidos. A modificação diz respeito, tão somente, a nova sistemática da obrigatoriedade de oportunizar para a parte a **chance de comprovar que o recurso interposto já era tempestivo ao tempo de seu protocolo**.

Desse modo, desde que ainda não haja coisa julgada formal sobre o tema, faz-se necessária, por parte do Judiciário, a determinação da correção do erro.

Ante o exposto, acompanho, na integralidade, a solução proposta pelo eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira para a *aplicação dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense*.

A divergência foi inaugurada a partir do Voto-Vista da ministra Nancy Andrighi, no qual consignou que, interpretando o disposto no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, a jurisprudência da Corte se consolidou no sentido de que se tratava de vício insanável a ausência de comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso, não atraindo a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado às hipóteses de vícios

sanáveis (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20.11.2017, DJe 19.12.2017).

Pontuou que, ao depois, sobreveio a modulação dos efeitos dessa decisão, para incidir somente sobre os recursos interpostos após a publicação do acórdão, já que o julgado superava o entendimento sobre o tema em relação aos dispositivos do CPC/1973 (REsp n. 1.813.684/SP, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2.10.2019, DJe de 18.11.2019).

Reconheceu que, a partir da recente modificação legislativa, a ausência de comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso passa a ser considerada víncio sanável, devendo a parte sucumbente ser instada à correção do defeito formal, que pode ser desconsiderado quando as informações respectivas constarem no processo eletrônico.

Entretanto, no que diz respeito ao marco temporal para a aplicação da nova legislação, considerou, à luz do que estabelece o art. 14 do CPC, bem como o art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>11</sup>, adotando a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, que a nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC se aplica imediatamente – somente – aos recursos interpostos contra as decisões proferidas sob a égide da Lei n. 14.939, publicada oficialmente em 31.7.2024, não incidindo sobre os atos jurídicos praticados em momento anterior.

Confira-se:

(...) 9. Quanto ao tema, o art. 14 do CPC estabelece que *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

10. Igualmente, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) esclarece que *"a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*, sendo que *"reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"* (art. 6º, *caput* e § 1º).

<sup>11</sup> LINDB, Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

11. Em razão da adoção da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente **ao tempo de sua prática** (*tempus regit actum*), sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos pretéritos e já consumados. As normas processuais, portanto, incidem imediatamente nos processos em curso, mas **não alcançam atos processuais anteriores** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *O código de processo civil comentado: artigo por artigo*. 7. ed. São Paulo: Editora Juspodíum, p. 55).

12. Na jurisprudência desta Corte, destaca-se que “*a avaliação sobre a regularidade de determinado ato deve ser feita de acordo com a lei vigente no momento da sua prática*” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.534.292/GO, Quarta Turma, DJe 2/5/2024 e AgInt no AREsp 1.631.739/SP, Quarta Turma, DJe 3/8/2021; AgInt no AREsp 1.594.011/SP, Terceira Turma, DJe 16/6/2021).

13. Quanto aos recursos, “*o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente na data da publicação da decisão impugnada, momento em que o succumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater*” (AgRg no AREsp n. 102.760/MT, Terceira Turma, DJe de 25/8/2016). Inclusive, esse entendimento “*foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'*” (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)’ (AgInt no AREsp n. 810.080/SP, Quarta Turma, DJe 23/8/2016).

14. Nessa linha de intelecção, **as regras relativas à escolha, à forma de interposição e aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissi-**

**babilidade do recurso, dentre os quais se insere o correto meio de comprovação da tempestividade recursal, devem observar a data da publicação da decisão impugnada.** É nesse momento que o succumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende refutar, balizando sua atuação conforme a legislação e jurisprudência vigentes à época.

15. No particular, a Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC, foi **publicada** no Diário Oficial da União na data de **31/7/2024**, sendo que o art. 2º da referida norma prevê que **“esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”**.

16. Logo, a nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC se aplica imediatamente – somente – aos recursos interpostos contra as decisões proferidas sob a égide da Lei n. 14.939, publicada oficialmente em **31/7/2024**, não incidindo sobre os atos jurídicos praticados em momento anterior.

17. Destaca-se que o posicionamento supra tem sido adotado majoritariamente pelas Turmas que compõem esta Corte Superior.

(...)

19. Outrossim, acrescenta-se que o estabelecimento de um marco temporal **objetivo** para a aplicação da nova legislação – a qual altera o entendimento já consolidado nesta Corte – justifica-se perante os deveres dos Tribunais de zelar pela segurança jurídica, integridade e coerência de suas decisões, nos termos do art. 926 do CPC.

20. Inclusive, com a finalidade de preservar a segurança das instituições e dos jurisdicionados é que a LINDB prevê que **“a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”**, sendo que **“consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majori-**

**tária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**" (art. 24, caput e parágrafo único).

21. Por tais razões, em observância à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e ao princípio da segurança jurídica, propõe-se a aplicação imediata da nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC apenas aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de **31/7/2024**, data em que publicada oficialmente a Lei n. 14.939/2024.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vêniás, **DIVIRJO** dos votos apresentados pelos pares na questão de ordem, e **PROPONHO** que a aplicação imediata da nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC seja restrita aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 31/7/2024, data em que a Lei n. 14.939/2024 foi publicada.

Posta a divergência, após intenso debate, a Corte Especial entendeu por bem, por apertada maioria<sup>12</sup>, acolher a Questão de Ordem proposta para que os efeitos da Lei n. 14.939/2024 incidam também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense, nos termos do voto do Ministro Relator.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal

---

<sup>12</sup> Os Ministros Sebastião Reis Júnior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Relator, restando vencidos os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes, que não acolhiam a questão de ordem.

deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do víncio formal, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do víncio.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5.2.2025)

O acórdão proferido nos autos da Questão de Ordem foi publicado no DJEN em 27 de março de 2025.

## Conclusão

A exegese conferida pelo STJ à Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relatada pelo ilustre homenageado, consolida a adoção, sobre o tema, do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º), que tem por objeto estimular “a solução de mérito, ainda que haja questões processuais que, rigorosamente, conduziriam à prolação de decisões terminativas ou à retomada da prática de atos processuais eivados de nulidade” (MARQUES, 2025, p. 229).

O histórico da jurisprudência do STJ sobre a matéria evidencia que essa tendência já era sentida desde à época do CPC/1973, em que se verificou paulatino abrandamento do rigor interpretativo antes prevalente, vindo a culminar com o julgado, pela Corte Especial, do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 137.141-SE, também relatado pelo eminentíssimo homenageado, em que se oportunizou que o saneamento do víncio relativo à não comprovação do feriado local viesse a ocorrer em sede de Agravo Regimental.

Assim, a Corte da Cidadania, à luz da atual redação conferida ao § 6º do art. 1.003, passou a considerar possível o saneamento do víncio em momento posterior à interposição do recurso.

Já no que diz respeito ao marco temporal para a incidência da Lei n. 14.939/2024, duas foram as teses que constituíram ob-

jeto de intenso debate pela Corte Especial: uma, fundada na Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, adotada pelo Código de Processo Civil, e a outra, mais elástica, baseada no Princípio da Instrumentalidade das Formas, prevalecendo, por apertada maioria, o entendimento no sentido da incidência do § 6º do art. 1.003 aos recursos em andamento, sobre os quais a matéria relativa à comprovação de feriado local e ausência de expediente forense não constitua objeto de coisa julgada formal.

Não há olvidar que a uniformização da jurisprudência propicia, de forma inequívoca, segurança jurídica aos jurisdicionados, considerando os múltiplos processos em que se tem por relevante a discussão acerca da tempestividade em razão de suspensão do prazo decorrente de feriado de âmbito local, do que se infere a relevância do debate propiciado a partir da QO no AREsp n. 2.638.376/MG.

Assim agindo, mediante a edificação de teses acerca da interpretação da legislação infraconstitucional em casos concretos, o Superior Tribunal de Justiça está efetivamente alinhado à sua missão constitucional, consistente em uniformizar a interpretação da legislação federal e oferecer justiça ágil e cidadã<sup>13</sup>.

## Referências

- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo/ processo de conhecimento/ recursos/ precedentes. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Plano estratégico STJ 2021-2026** [recurso eletrônico] / Superior Tribunal de Justiça, Assessoria de Gestão Estratégica. v. 6.0. Brasília: Superior Tribunal de Justiça — STJ, jul. 2023.
- DIDIER JR, Freddie Didier Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil** - v.3 - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 22.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et al.]. **Manual de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016.

<sup>13</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Plano estratégico STJ 2021-2026 [recurso eletrônico] / Superior Tribunal de Justiça, Assessoria de Gestão Estratégica. v. 6.0. Brasília : Superior Tribunal de Justiça — STJ, jul. 2023, p. 18.

MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA; NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. **Recurso especial:** de acordo com os parágrafos 2.0 e 3.0 do art. 105 da CF. 3. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2025.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado.** 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos.** 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. A comprovação de feriado local segundo a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. **Revista de Processo.** vol. 362. ano 50. São Paulo: RT, abril 2025.